



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 401/06

Sessão: 104ª Ordinária de 19 de julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1071/2005

Auto de Infração Nº: 2/200500365

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Cícero Danilson Alves Gonzaga

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOC FISCAL INIDÔNEO – Reconhecida a Extinção do feito todavia, por força do art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, a autuação é julgada Improcedente, em virtude da inoccorrência do ilícito descrito na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra CÍCERO DANILSON ALVES GONZAGA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal 1597 emitida por Capital do Mundo Criações Ltda (RJ) em favor de José Dias de Alencar, CGF 06.087.452-0 foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade entre a descrição do documento fiscal e a mercadoria efetivamente transportada, conforme CGM 005/2005”.

CÍCERO DANILSON ALVES GONZAGA

Principal: R\$ 12.432,12

Multa: R\$ 21.939,05

O autuante indica como infringidos os art. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Documentos anexos aos autos: Certificado de Guarda de Mercadorias, Informações Complementares, Nota Fiscal nº 001597, cópia da RG e do CPF do autuado, pedido de parcelamento de José Dias de Alencar, cópia de DAE, cópia de comprovante de inscrição cadastral de José Dias de Alencar Vestuário ME, cópia de declaração de firma mercantil individual, Termo de Fiança e Impugnação.

Em sua impugnação, o autuado alega ser parte ilegítima na relação processual, por ser apenas um empregado do destinatário da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

Foi solicitada uma diligência a fim de comprovar a veracidade dos documentos trazidos pela defesa.

Comprovado o vínculo empregatício entre o autuado e a empresa adquirente das mercadorias, o julgador monocrático decide pela Extinção processual, por ilegitimidade passiva, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado sugere acatar a Extinção, mas por força do art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, seja julgado Improcedente a presente ação fiscal.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas.

Em sua defesa, o atuado alega ser parte ilegítima na relação processual, por ser apenas empregado do destinatário das mercadorias.

Foi solicitada uma diligência a fim de comprovar a veracidade dos documentos trazidos pela defesa.

Comprovado o vínculo empregatício entre o atuado e a empresa adquirente das mercadorias, o julgador monocrático decide pela Extinção processual, por ilegitimidade passiva.

Analisando os documentos acostados aos autos concluímos que assiste razão ao julgador monocrático em declarar a Extinção processual, por ilegitimidade passiva todavia, em análise ao mérito do presente processo, verificamos que a nota fiscal em questão contém todos os elementos previstos na legislação tributária descaracterizando, assim, a infringência apontada na inicial. Trata-se, mais uma vez, de excesso de zelo por parte do fiscal atuante.

Aplicando-se a norma contida no §11º do artigo 53 do Decreto 25.468/99 que estabelece que: *"Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade"*, julgo então Improcedente a presente ação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, reconhecendo a extinção processual e, por força do § 11º do art. Retromencionado, voto pela Improcedência do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

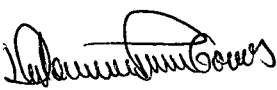
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Cícero Danilson Alves Gonzaga**.

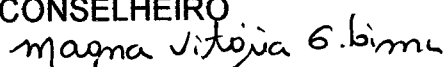
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, reconhecer a extinção processual e, ato contínuo, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com base no art. 53, § XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...15 de⁰⁹..... de 2006.

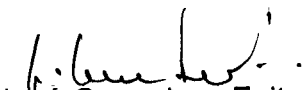

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

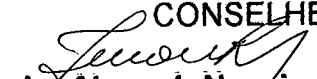

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

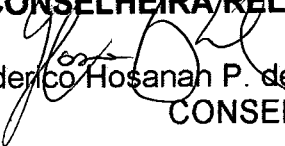

Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO



Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA/RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CÍCERO DANILSON ALVES GONZAGA